



LEI Nº 942/98

EMENTA: Institui nova estrutura e regula o funcionamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município do Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, do Município do Sirinhaém, órgão de caráter permanente de âmbito Municipal, funcionará mediante os critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º - São objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, FMDCA:

I - promover a capacitação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros.

II - executar os repasses previstos no Plano aplicação do fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a política de atendimento a Criança e ao Adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesa do Fundo;

VI - assinar cheques através do seu presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - aprovar o Regulamento técnico do Fundo.

(Continua)



1952

Faint, illegible text, possibly a letter or document header.

Handwritten notes or signatures in the middle of the page.

Main body of faint, illegible text, possibly a letter or document content.

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.



Continuação Lei nº 942/98

Art. 5º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura nos termos do seu regulamento.

Art. 6º - São Receitas do Fundo:

I - as transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e ou penalidades administrativas da Lei recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo Constante do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especializada a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 7º - O Orçamento do Fundo evidenciará Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

- Continua -



SECRET
CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

The first part of the document discusses the general situation of the country and the role of the government in the development of the economy.

The second part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the private sector.

The third part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the private sector.

The fourth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the private sector.

The fifth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the private sector.

The sixth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the private sector.

The seventh part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the private sector.

The eighth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the private sector.

The ninth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the private sector.

CONFIDENTIAL

SECRET





Continuação da Lei nº 942/98

Art. 8º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 9º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

1º - entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

2º - as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 11º - Sancionada a Lei de Orçamento anual, o Conselho aprovará processo plano de ações para atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 12º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizados que desenvolvem programas similares.

Parágrafo Único - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que se desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

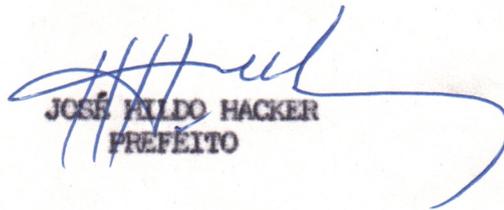
continua



Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

de 1998.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, 24 de abril


JOSÉ VALDO HACKER
PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico que a presente foi publicada no Diário da Manhã, data de 24/04/98, e o Edital de Licitação na íntegra, no Diário da Manhã, conforme Art. 97, "b", da Constituição Federal.

Sirinhaém, 24/04/98

